



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA NA "FORMA NÃO ELETRÔNICA"

DEMANDANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

Considerando a necessidade da abertura do processo administrativo para o objeto em epigrafe, com sua justificativa devidamente acostado aos autos, esta administração, com base nos termos da lei federal 14.133/2021 e da IN SEGES/ME 67/2021 que tratam do procedimento para contratação direta, e no que diz respeito aos trâmites processuais, vem justificar:

Do cotejo entre as normas, verifica-se que, muito embora a Lei n.º 14.133/2021 estabeleça ser apenas preferencial a utilização da dispensa eletrônica no caso das contratações diretas de pequeno valor (art. 75, incisos I e II), a normatização trazida pela IN SEGES/ME nº 67/2021 tornou obrigatória, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica para aquelas mesmas hipóteses. Desse modo, pode-se dizer que, em se tratando de contratações diretas, por dispensa de licitação, de pequeno valor, a regra é a de que sejam precedidas de procedimento concorrencial realizado no Sistema de Dispensa Eletrônica. A não utilização desse procedimento, portanto, demanda a apresentação das justificativas cabíveis por parte do gestor.

Neste entendimento, a administração prossegue seus atos para a realização de procedimento de dispensa de licitação, porém no presente caso, na forma física, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço, onde o critério dependerá do objeto e de como o termo de referência aduzirá seus feitos.

Ainda, segundo o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas de pequeno valor, por dispensa de licitação (art. 75, incisos I e II), devem ser "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 4º, a referida Instrução Normativa prevê que os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica. Contudo, a Câmara Municipal de Porto Walter é caracterizada por ser uma ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL, onde a IN SEGES/ME 67/2021 não aduz para a realidade. Os efeitos desta instrução serão somente à Administração Federal ou quando se enquadrar no art. 2ª da mesma instrução:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER



decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa. (Art. 2º, IN SEGES/ME 67/2021).

Dado o presente entendimento, afere-se que o mesmo não se enquadra, uma vez que os recursos a serem utilizados não são transferências voluntárias da união.

Nestes termos justificamos a não utilização da dispensa na forma eletrônica.

Atenciosamente.

Porto Walter /AC, 22 de fevereiro de 2024.

Maria Regina Rodrigues Lima

Maria Regina Rodrigues Lima
Membro da Comissão de Planejamento
Decreto nº 003/2024

Maria Francisca Barros da Costa

Maria Francisca Barros da Costa
Membro da Comissão de Planejamento
Decreto nº 003/2024